PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8041290-38.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: NIVALDO BARRUMA DE JESUS e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE SENHOR DO BONFIM , 1º VARA CRIMINAL Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. CRIMES DE TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NÃO CONHECIMENTO QUANTO À ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. VIA INADEQUADA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO, DIANTE DA AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO SATISFATORIAMENTE FUNDAMENTADA E RECENTEMENTE REAVALIADA. PRESENCA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. RISCO À ORDEM PÚBLICA E À FUTURA APLICAÇÃO DA LEI PENAL CONCRETAMENTE DEMONSTRADOS. PACIENTE QUE RESPONDE A OUTRAS AÇÕES PENAIS, OSTENTANDO CONDENAÇÃO CRIMINAL PRÉVIA, ALÉM DE TER PERMANECIDO FORAGIDO POR LONGO PERÍODO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. TRÂMITE PROCESSUAL RETOMADO APÓS PRISÃO DO ACUSADO. AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA DATA PRÓXIMA. CONHECIMENTO PARCIAL DA ORDEM E DENEGAÇÃO, NA EXTENSÃO CONHECIDA, COM AMPARO NO PRONUNCIAMENTO DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus nº 8041290-38.2023.8.05.0000 contra ato oriundo da comarca de Senhor do Bonfim/BA, tendo como impetrante a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e como paciente, NIVALDO BARRUMA DE JESUS. Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia. à unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE e, nesta extensão, DENEGAR a ordem. Salvador, . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 23 de Novembro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8041290-38.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: NIVALDO BARRUMA DE JESUS e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE SENHOR DO BONFIM , 1º VARA CRIMINAL Advogado (s): RELATÓRIO A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA ingressou com habeas corpus em favor de NIVALDO BARRUMA DE JESUS, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara Criminal da comarca de Senhor do Bonfim/BA. Extrai-se dos autos que o Paciente foi denunciado pelo Ministério Público como membro integrante de organização criminosa voltada à prática do crime de tráfico de entorpecentes. Asseverou a insuficiência de comprovação no tocante à autoria delitiva, afirmando que a denúncia é genérica e não traz a individualização da conduta do Paciente. Afirmou inexistir motivação para a manutenção da prisão preventiva, sendo desnecessária a custódia cautelar, uma vez que, segundo assevera, não estariam presentes os requisitos do art. 312 do CPP. Arguiu o excesso de prazo para a formação da culpa. Alegou a ausência de reavaliação da segregação cautelar, consoante determina o parágrafo único do art. 316 do CPP. Destacou a ausência de contemporaneidade entre os fatos e a prisão. Pugnou, por fim, pela concessão, em caráter liminar, do mandamus e consequente expedição do alvará de soltura, requerendo, ainda, que a ordem seja confirmada no julgamento do mérito. Juntou os documentos que acompanham a exordial. Distribuídos os autos inicialmente à Desembargadora Ivete Caldas Silva Freitas Muniz, a liminar foi indeferida (id. 50241647). As informações judiciais foram apresentadas (id. 52079018). A Procuradora de Justiça, em parecer de id. 52534389, opinou pelo conhecimento e denegação da ordem. Identificada a prevenção desta Relatora, foi ordenada a remessa dos autos (id. 53003232). É o relatório.

Salvador/BA, 10 de novembro de 2023. Desa. Nágila Maria Sales Brito Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8041290-38.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: NIVALDO BARRUMA DE JESUS e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE SENHOR DO BONFIM , 1ª VARA CRIMINAL Advogado (s): VOTO Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de NIVALDO BARRUMA DE JESUS alegando, em síntese, a insuficiência de indícios de autoria delitiva, bem como a ausência de fundamentação da decisão que decretou a prisão preventiva, asseverando também que a segregação cautelar não foi reavaliada, além de carecer de contemporaneidade. Arguiu também o excesso de prazo para formação da culpa. Segundo consta das informações prestadas, "Compulsando os autos n. 0500501430-32.2018.8.05.0244, verifica-se que o ora paciente foi denunciado pela prática do delito capitulado art. 33 e 35 da Lei n° 11.343/06 e do art. 12 da Lei 10.826/03, em 18.05.2017, juntamente com doze réus." Inicialmente, em relação à alegação de insuficiência de indícios de autoria, cumpre ressaltar a inviabilidade do exame de tal matéria pela via escolhida do remédio constitucional, justamente por demandar dilação probatória, situação incompatível com o rito do writ, não se vislumbrando, in casu, a existência de provas préconstituídas nos autos de modo a permitir a análise deste pleito defensivo. Ingressando no mérito do mandamus, constata-se que o Juízo a quo, ao reavaliar a custódia cautelar em 09/10/2023 e decidir pela sua manutenção, fundamentou satisfatoriamente seu posicionamento levando em consideração as presenças do fumus commissi delicti e do periculum libertatis. "Vê-se dos autos que o feito tramita somente contra o denunciado Nivaldo Barruma de Jesus, em razão da determinação de desmembramento do feito 0700010-71.2019.8.05.0244 (Id 269634054), o qual derivou do fólio 0501430-32.2018.8.05.0244, onde foi determinada a expedição de mandado de prisão (Id 269633657). Sendo cumprido decreto prisional, conforme comunicação datada de 10/03/2023 (Id 373104673), foi determinada a notificação do denunciado, que ocorreu em 27/03/2023 (Id 377476643), tendo a Defensoria Pública apresentado a respectiva defesa prévia (Id 386397738). A prisão do réu foi avaliada em sede de Habeas Corpus aos 06/09/2023 (Id 408969026), o qual foi indeferido. Assim, manutenção do encarceramento provisório do acusado é medida que se tona necessária, pois apta ao início da instrução criminal. O encarceramento provisório tem como seu fundamento a garantia da ordem pública e para a conveniência da instrução processual, diante da periculosidade já demonstrada pelo réu, como mencionado acima. Portanto, subsistindo os motivos concretos e contemporâneos para a manutenção da segregação cautelar máxima (art. 312 do CPP), inexistindo fato novo relevante a ensejar a mudança de tal posicionamento, torna-se impossível a substituição da prisão por qualquer outra medida mais branda, razão pela qual, por ora, MANTENHO A PRISÃO." Como é possível observar, a decisão acima transcrita, apesar de sucinta, encontra-se devidamente embasada, considerando que indicou razões concretas que assinalam a indispensabilidade da custódia provisória. De fato, a presença de ao menos um dos requisitos autorizadores da prisão processual restou demonstrada, havendo indícios de que o Paciente responde a outras ações penais, ostentando, inclusive, condenação criminal prévia, além de ter permanecido foragido por longo período, o que aponta a necessidade do encarceramento como forma de acautelar a ordem pública, tal como pontuado pelo Magistrado a quo, além de obstar a reiteração criminosa e garantir a futura aplicação

da lei penal. No que tange à alegação de ausência de contemporaneidade entre a data dos fatos e o momento presente, esta não encontra amparo nos autos, conforme se observa do entendimento já expressado pelo Supremo Tribunal Federal e também adotado pelo Superior Tribunal de Justiça: "(...) 3. Não há ofensa ao princípio da contemporaneidade na manutenção da custódia ora impugnada, pois devidamente demonstrado o periculum libertatis do Recorrente. Conforme a orientação estabelecida no âmbito do Supremo Tribunal Federal "[a] contemporaneidade diz com os motivos ensejadores da prisão preventiva e não o momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínguo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal" (STF, HC 185.893 AgR, Rel. Ministra ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2021, DJe 26/04/2021; sem grifos no original). (...)" (STJ - AgRg no HC: 755671 GO 2022/0214502-6, Data de Julgamento: 27/09/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/10/2022) "(...) 4. O Supremo Tribunal Federal entende que a contemporaneidade relaciona-se com os motivos ensejadores da prisão preventiva, e não com o momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínguo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os reguisitos autorizadores da custódia. Precedentes. (...)" (STF - HC: 212647 PB, Relator: ANDRÉ MENDONÇA, Data de Julgamento: 05/12/2022, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-001 DIVULG 09-01-2023 PUBLIC 10-01-2023). No caso dos autos, observa-se que a prisão foi recentemente reavaliada, constatando-se a necessidade da manutenção da custódia cautelar, consoante já salientado acima. De outro giro, impõe-se, em observância ao princípio da confiança no Juiz da causa, dar maior respaldo às conclusões obtidas por este, podendo analisar com mais segurança a presença do fumus comissi delicti e o periculum libertatis, por estar mais próximo aos fatos. No que tange ao alegado excesso de prazo para a formação da culpa, analisando as informações prestadas pelo Juízo a quo no id. 52079018, conclui-se que a ação penal possui trâmite regular, já tendo sido marcada audiência para dar início à instrução processual. "Compulsando os autos n. 0500501430-32.2018.8.05.0244, verifica-se que o ora paciente foi denunciado pela prática do delito capitulado art. 33 e 35 da Lei n° 11.343/06 e do art. 12 da Lei 10.826/03, em 18.05.2017, juntamente com doze réus. Determinado o desmembramento que originou o feito 0700010-71.2019.8.05.0244 (Id 269634054), apenas em desfavor do denunciado Nivaldo Barruma de Jesus, citado por edital e decretada a sua prisão preventiva. Cumprido o decreto prisional, conforme comunicação datada de 10/03/2023 (Id 373104673), foi determinada a notificação do denunciado, que ocorreu em 27/03/2023 (Id 377476643), tendo a Defensoria Pública apresentado a defesa prévia (Id 386397738). A prisão do réu foi reavaliada em sede de Habeas Corpus aos 06/09/2023 (Id 408969026) e indeferida. Em 09.10.2023 foi proferida decisão de manutenção da prisão preventiva do acusado e o recebimento da denúncia com a inclusão em pauta de audiência para o dia 24/11/2023". Nota-se, assim, que, após a captura do acusado em 10/03/2023, foi retomado o trâmite processual com apresentação de resposta à acusação, já tendo o Juízo a quo tomado providências no sentido de dar início à instrução processual, designando

audiência para o dia 24/11/2023, data bastante próxima. A ocorrência de eventuais percalços e atrasos não pode e não deve ser imputada ao Poder Judiciário ou ao Ministério Público, mas, sim, a fatores externos, alheios à atuação do Magistrado da causa. Nessa linha, veja-se o entendimento jurisprudencial dos Tribunais Superiores: AGRAVO INTERNO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. AUSÊNCIA DE IRRAZOABILIDADE OU DE INÉRCIA ,DO PODER JUDICIÁRIO. HABEAS CORPUS INDEFERIDO. 1. O reconhecimento de constrangimento ilegal relacionado ao excesso de prazo da prisão preventiva pressupõe a ocorrência de irrazoabilidade na duração do processo ou a inércia do Poder Judiciário. 2. Agravo interno desprovido. (STF - HC: 219191 SP, Relator: NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 24/10/2022, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-227 DIVULG 10-11-2022 PUBLIC 11-11-2022) Dessa forma, não se verifica qualquer aparente ilegalidade passível de ser reconhecida por meio deste writ. Ante o exposto, por total desamparo fático e jurídico das razões aduzidas, e com esteio no pronunciamento da Procuradoria de Justiça, CONHEÇO PARCIALMENTE deste habeas corpus para DENEGÁ-LO, na extensão conhecida. É como voto. Comunique-se ao Juízo de origem acerca do julgamento do presente mandamus, atribuindo-se a este acórdão força de ofício. Salvador/BA, 10 de novembro de 2023. Desa. Nágila Maria Sales Brito Relatora